



CURSO DE DIREITO

CAROLINE CRUZ DE ARRUDA OLIVEIRA

**A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NAS REDES
SOCIAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

Cuiabá/MT

2026

CURSO DE DIREITO

CAROLINE CRUZ DE ARRUDA OLIVEIRA

**A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NAS REDES
SOCIAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade
FASIPE Cuiabá, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Felipe da Costa
Queiroz

Cuiabá/MT

2026

CAROLINE CRUZ DE ARRUDA OLIVEIRA

**A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NAS REDES
SOCIAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade FASIFE Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Prof. FELIPE DA COSTA QUEIROZ

Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIFE

NOME EXAMINADOR

Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIFE

NOME EXAMINADOR

Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIFE

KLEBER PINHO

Coordenador do Curso de Direito – FASIFE

Cuiabá/MT

2026

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em minha caminhada contribuíram de alguma forma para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Em especial, àquelas que me incentivaram a nunca desistir dos meus sonhos, e ajudaram para que eu estivesse hoje aqui.

AGRADECIMENTOS

- A Deus e a Nossa Senhora Aparecida, que me sustentaram e me deram forças para continuar o curso.
- A minha amada filha Sophia, ao meu querido esposo Vinícius e aos meus pais, Jocilene e Nazário que são minha base de vida.
- Ao professor orientador Felipe da Costa Queiroz, pela orientação e dedicação e a todos que, de alguma forma, torcem por mim.

EPÍGRAFE

“A infância é o chão que pisamos a vida inteira”

Lya Luft

ARRUDA, Caroline Cruz. **A vulnerabilidade da criança e do adolescente nas redes sociais e a proteção jurídica no ordenamento brasileiro**. 2026. 42 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE.

RESUMO

Esse trabalho analisa a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, bem como examinar os mecanismos de proteção jurídica existentes no ordenamento brasileiro. A crescente inserção desse público no meio virtual evidencia riscos relevantes, como o cyberbullying, o aliciamento online, a exposição indevida de dados pessoais e outras formas de violência psicológica e moral. Diante desse cenário, a pesquisa busca compreender de que forma o Direito brasileiro tem se adaptado às transformações tecnológicas para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico, fundamentada na análise de doutrina, legislação e artigos científicos. O estudo também aborda a atuação da Lei Geral de Proteção de Dados e do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente como instrumentos de proteção no ambiente virtual, além de discutir a responsabilidade da família, do Estado e das plataformas digitais. Conclui-se que, embora existam avanços normativos significativos, ainda persistem desafios quanto à efetividade dessas medidas, sendo necessária a adoção de políticas públicas, o fortalecimento da educação digital e o aprimoramento da regulação das plataformas, a fim de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Palavras-chave: criança e adolescente; LGPD; proteção jurídica; redes sociais; vulnerabilidade digital.

ARRUDA, Caroline Cruz. **The vulnerability of children and adolescents on social media and legal protection in the Brazilian legal system.** 2026. 42 pages. Final Paper – Faculdade FASIPE.

ABSTRACT

This study analyzes the vulnerability of children and adolescents in the digital environment, especially on social media, as well as to examine the legal protection mechanisms available in the Brazilian legal system. The increasing presence of this group in virtual spaces highlights significant risks, such as cyberbullying, online grooming, improper exposure of personal data, and other forms of psychological and moral violence. In this context, the research seeks to understand how Brazilian law has adapted to technological changes in order to ensure the full protection of children and adolescents, as provided by the Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute. Methodologically, this is a qualitative bibliographic research based on the analysis of doctrine, legislation, and scientific articles. The study also addresses the role of the General Data Protection Law and the Digital Statute of Children and Adolescents as protection instruments in the virtual environment, in addition to discussing the responsibility of families, the State, and digital platforms. It is concluded that, although there are significant normative advances, challenges remain regarding the effectiveness of these measures, requiring the adoption of public policies, the strengthening of digital education, and the improvement of platform regulation to ensure the full protection of children and adolescents on social media.

Keywords: children and adolescents; data protection; digital vulnerability; legal protection; social media.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 Evolução histórica da proteção da criança e do adolescente	11
2.2 A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
2.3 Principais riscos das redes sociais para crianças e adolescentes.....	18
2.4 Proteção Jurídica de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital e a Tutela dos Dados Pessoais na LGPD.....	23
2.5 Desafios das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes.....	26
2.6 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).....	28
2.7 Responsabilidade da família e do Estado na proteção infantojuvenil no ambiente digital.....	32
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido no âmbito do Curso de Direito da Faculdade FASIPE, tem como tema A Vulnerabilidade da Criança e do Adolescente nas Redes Sociais e a Proteção Jurídica no Ordenamento Brasileiro. Em um contexto marcado pela consolidação da era digital, observa-se que crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos nas redes sociais, utilizando tais plataformas como meios de interação, comunicação e construção de identidade. Contudo, essa intensa exposição também os torna especialmente suscetíveis a diversas formas de violação de direitos, como o cyberbullying, a exploração digital, a exposição indevida de dados pessoais e outras formas de violência psicológica e moral no ambiente virtual.

A relevância do tema justifica-se pela crescente incidência de riscos no meio virtual e pela necessidade de o Direito acompanhar as transformações tecnológicas, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes também no espaço digital, especialmente nas redes sociais, que se consolidaram como espaços de interação, comunicação e construção de identidade.

Nesse contexto, evidencia-se a vulnerabilidade do público infantojuvenil, que, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, nem sempre possuem maturidade suficiente para identificar e reagir melhor às novidades do meio virtual. Tal realidade exige uma atuação efetiva do ordenamento jurídico, a fim de garantir a proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o avanço tecnológico e a constante transformação das redes sociais impõem novos desafios ao Direito, que precisa acompanhar essas mudanças para garantir a efetividade das normas já existentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como avaliar a necessidade de regulamentações específicas à proteção digital de menores.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como problema central a seguinte questão: Quais são os mecanismos jurídicos existentes no Brasil para proteger crianças e adolescentes da vulnerabilidade nas redes sociais?

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro adote a doutrina da proteção integral, assegurada pela Constituição Federal e regulamentada por diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surgem desafios significativos quanto à efetividade dessas normas no ambiente digital, que apresenta dinâmicas próprias e em constante transformação.

O objetivo geral deste trabalho consiste em compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Como objetivos específicos, busca-se: analisar a proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro; compreender a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital; identificar os principais riscos das redes sociais para esse público; e examinar os instrumentos jurídicos existentes para proteção de menores na internet.

Em termos metodológicos, o presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, voltada à análise dos desafios jurídicos relacionados à vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas redes sociais. Para sua realização, foram consultados livros, artigos científicos, legislações, documentos oficiais e trabalhos acadêmicos, com levantamento em bases como Google Acadêmico, SciELO e CAPES Periódicos. A pesquisa fundamentou-se na interpretação das normas vigentes, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e a Lei nº 15.211/2025, possibilitando uma análise crítica e contextualizada acerca da proteção infantojuvenil no ambiente digital.

A adoção dessa metodologia mostrou-se adequada aos objetivos da pesquisa, uma vez que permitiu compreender as transformações decorrentes da evolução tecnológica e seus impactos na proteção jurídica de crianças e adolescentes. Além disso, a análise da doutrina, da legislação e dos documentos oficiais possibilitou identificar os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na garantia dos direitos fundamentais desse público, contribuindo para a construção de reflexões acerca da efetividade das normas de proteção no ambiente digital.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão de literatura tem por objetivo apresentar o embasamento teórico que fundamenta esta pesquisa, permitindo compreender os principais conceitos e debates jurídicos relacionados à vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas redes sociais. Por tratar-se de um tema atual e interdisciplinar, a análise abrange diferentes perspectivas, incluindo aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos que se interligam na proteção infantojuvenil no ambiente digital.

Neste contexto, serão examinados os fundamentos legais da proteção da criança e do adolescente, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como os riscos decorrentes da exposição às redes sociais e os desafios enfrentados no combate aos crimes cibernéticos.

Além disso, será abordada a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei nº 15.211/2025, que estabelece normas específicas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, representando uma atualização normativa diante das novas demandas da era digital.

2.1 Evolução histórica da proteção da criança e do adolescente

A evolução histórica da proteção da criança e do adolescente demonstra que, por longos períodos, esses indivíduos não foram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo tratados apenas como extensão da família ou objetos de autoridade dos adultos. Nas sociedades antigas, a infância não possuía relevância jurídica ou social, e a criança era vista como um ser em formação, sem autonomia ou proteção específica, submetida integralmente ao poder paterno e às estruturas sociais vigentes (Lima; Poli; São José, 2017).

Nas civilizações antigas, como a grega e a romana, não havia preocupação com a proteção integral da criança, sendo comum sua submissão ao poder absoluto do pai, que detinha controle sobre sua vida e desenvolvimento. Nesse contexto, a criança era considerada incapaz e imperfeita, e sua condição não justificava a existência de direitos próprios, o que evidencia a ausência de uma perspectiva de dignidade e proteção específica nessa fase da vida (Lima; Poli; São José, 2017).

Durante a Idade Média e parte da Idade Moderna, a infância continuou sendo desvalorizada, não havendo distinção clara entre crianças e adultos. Assim que adquiriam certa autonomia física, as crianças eram inseridas nas atividades do cotidiano adulto, assumindo responsabilidades precoces. Além disso, fatores como a alta mortalidade infantil contribuía para o distanciamento afetivo, o que reforçava a ideia de que a infância era uma fase transitória e de pouca importância social (Lima; Poli; São José, 2017).

No contexto brasileiro, especialmente no período colonial, a realidade da criança era marcada por abandono, exploração e ausência de proteção estatal efetiva. Crianças eram submetidas ao trabalho precoce, à violência e a condições de vida precárias, sendo a assistência limitada, em grande parte, à atuação da Igreja e de instituições de caridade, o que evidencia a fragilidade das políticas públicas voltadas à infância nesse período. Com o passar do tempo e a influência de movimentos filosóficos e sociais, especialmente a partir do Iluminismo, iniciou-se uma mudança na forma de compreender a infância. A criança passou a ser vista como um ser em desenvolvimento que necessita de cuidados especiais. No entanto, essa nova perspectiva ainda estava vinculada a uma visão tutelar, na qual o Estado assumia um papel de proteção, mas sem reconhecer plenamente a criança como sujeito de direitos (Lima; Poli; São José, 2017).

No Brasil, essa fase tutelar se materializou com a criação do Código de Menores de 1927, que representou um avanço ao estabelecer medidas de assistência e proteção, porém de forma seletiva e discriminatória. A legislação destinava-se apenas aos chamados “menores em situação irregular”, reforçando estigmas sociais e tratando crianças e adolescentes como problema social a ser controlado pelo Estado (Fernandes; André, 2024).

Ao longo do século XX, novas transformações ocorreram, impulsionadas por documentos internacionais de direitos humanos e pelo fortalecimento da proteção social. Gradualmente, consolidou-se a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral, o que rompe com a lógica anterior de controle e assistência restrita (Lima; Poli; São José, 2017).

Esse avanço alcança seu ápice no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que institui o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolida esse novo

paradigma, garantindo direitos fundamentais e estabelecendo mecanismos de proteção voltados ao pleno desenvolvimento desse grupo (Fernandes; André, 2024).

Dessa forma, verifica-se que a evolução histórica da proteção da criança e do adolescente percorre um caminho que vai da invisibilidade jurídica à consolidação de direitos fundamentais. Apesar dos avanços significativos, ainda persistem desafios na efetivação dessas garantias, o que exige constante aprimoramento das políticas públicas e atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado (Fernandes; André, 2024).

2.2 A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

A proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil constitui um dos mais expressivos avanços no campo dos direitos humanos, consolidando-se a partir da Constituição Federal de 1988, que incorporou ao ordenamento interno a doutrina da proteção integral. Tal paradigma rompeu definitivamente com a antiga doutrina da situação irregular vigente durante a vigência do Código de Menores de 1979 e reconheceu a criança e ao adolescente como sujeitos plenos de direitos, dotados de prioridade absoluta nas políticas públicas e na tutela estatal.

De acordo com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*Brasil, 1988, art. 227*).

Esse dispositivo constitucional representa uma mudança estrutural na forma como o Estado brasileiro enxerga a infância e a adolescência, impondo uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

No entanto, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) concretizou essa diretriz constitucional, regulamentando os direitos infantojuvenis de forma detalhada e sistemática. O artigo 1º do ECA dispõe que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990), deixando claro que o Estatuto não cria novos direitos, mas operacionaliza os já consagrados pela Constituição e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Quando o ECA foi sancionado e passou a vigorar em nosso conjunto de leis houve uma ruptura com o sistema anterior, passou de proteção irregular para proteção integral, justamente para regulamentar o que determina a Constituição Federal de 1988 que visa o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é o que se depreende com a leitura do artigo 3º da Lei nº 8.069/90, conforme exposto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990)

Assim, a proteção da infância e adolescência no ambiente digital é também um compromisso internacional, consolidado por tratados e convenções ratificados pelo Brasil. O mais relevante é a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990. Esse documento reconhece a criança como sujeito de direitos e impõe aos Estados o dever de assegurar proteção especial contra qualquer forma de exploração, abuso ou negligência.

Vale enfatizar que, de acordo com o artigo 16 da Convenção de 1989: “nenhuma criança será sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação” (ONU, 1989). Esse dispositivo estabelece um marco internacional de proteção à privacidade que se estende naturalmente ao ambiente digital.

Os instrumentos demonstram que a proteção digital de crianças e adolescentes é um tema de relevância global, e que a cooperação internacional é essencial para enfrentar desafios como o tráfico de imagens, a exploração sexual e a desinformação. O Brasil, ao alinhar-se a esses parâmetros, reforça seu compromisso com a efetivação dos direitos humanos em ambiente virtual.

No ambiente digital um pilar central para essa proteção, é o direito ao respeito, assegurado pelo Artigo 17 do ECA. Este direito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo

especificamente a preservação da imagem, da identidade, da autonomia e da vida privada (Brasil, 1990, art. 17). Tal dispositivo é de extrema relevância, pois reforça que o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes depende não apenas de proteção física, mas também da garantia de sua dignidade, honra e privacidade. O artigo 17 assegura que qualquer exposição indevida, seja em ambientes públicos ou virtuais, fere diretamente a integridade moral e emocional desse público, sendo, portanto, um instrumento essencial de prevenção contra abusos e violações de direitos.

Em suma, a proibição da exposição de dados pessoais, imagens e informações que possam colocar em risco a integridade de crianças e adolescentes, vedada pelo ECA, demonstra que, mesmo antes da expansão das mídias sociais, o legislador já manifestava preocupação com a proteção da identidade e privacidade desse público. Essa previsão antecipa, de certa forma, princípios que hoje se encontram detalhados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Barbosa; Almeida, 2025).

Importante enfatizar que a proteção legal dos dados pessoais de crianças e adolescentes reflete um movimento de adaptação da legislação às novas realidades sociais e tecnológicas. O ECA, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que reforça a importância da proteção da privacidade como direito fundamental e a LGPD (Lei nº 13.709/2018) articulam-se para buscar a preservação dos direitos fundamentais desse público em todos os contextos. A proteção da infância e adolescência no ambiente digital, portanto, não é apenas um desafio jurídico, mas também social e ético. Os princípios do ECA permanecem plenamente aplicáveis ao ambiente virtual, fornecendo fundamentos para a regulação do tratamento de dados de menores (Vitale; Soares; Aboim, 2023).

Nesse contexto, destaca-se que a proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil também se estrutura a partir de um sistema articulado de garantias, composto por órgãos e instituições responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos infantojuvenis. Esse sistema envolve a atuação conjunta do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos, os quais exercem papel fundamental na fiscalização e efetivação das normas previstas no ordenamento jurídico. Tal estrutura evidencia que a proteção da infância não se limita ao plano normativo, mas demanda atuação institucional integrada e contínua (Custódio, 2008).

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar que os direitos fundamentais desse público sejam preservados, o que exige responsabilidade redobrada dos agentes de tratamento de dados no respeito à privacidade e no compromisso com o uso ético dessas informações.

Nesse sentido, os princípios jurídicos assumem papel fundamental na estruturação do sistema de proteção infantojuvenil, funcionando como diretrizes essenciais para a interpretação e aplicação das normas. Diferentemente de outros ramos do Direito, essa área é fortemente orientada por valores que visam assegurar a proteção integral e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, os princípios não apenas complementam o ordenamento jurídico, mas atuam como verdadeiros fundamentos que orientam toda a atuação estatal e social voltada à infância e juventude (Custódio, 2008).

A Doutrina da Proteção Integral representa o pilar central do Estatuto da Criança e do Adolescente, marcando a transição definitiva do antigo paradigma da “situação irregular” para um modelo no qual crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos. Esse novo entendimento rompe com a lógica excludente anterior, que restringia a proteção estatal apenas àqueles considerados em situação de vulnerabilidade, e passa a assegurar direitos a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar (Castro; Macedo, 2019).

Diante desse cenário, a proteção integral estabelece que crianças e adolescentes devem receber tutela plena e efetiva em todos os aspectos de seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Trata-se de um modelo que não se limita à proteção contra violações, mas que também impõe a promoção ativa de direitos, exigindo políticas públicas eficazes e ações concretas voltadas ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável desse público (Custódio, 2008).

Além disso, essa doutrina redefine o papel do Estado, que deixa de atuar apenas de forma repressiva para assumir uma função preventiva, protetiva e garantidora de direitos, em atuação conjunta com a família e a sociedade. Essa responsabilidade compartilhada evidencia que a proteção da criança e do adolescente não é apenas uma obrigação estatal, mas um dever coletivo, que demanda a

participação de toda a sociedade na construção de um ambiente seguro e digno (Castro; Macedo, 2019).

Nessa perspectiva, o princípio da prioridade absoluta estabelece que crianças e adolescentes devem receber tratamento preferencial na formulação e execução de políticas públicas, bem como no acesso a serviços públicos e na destinação de recursos. Dessa forma, busca-se assegurar a primazia na proteção e no socorro em quaisquer circunstâncias, conferindo a esse público posição de destaque nas ações estatais e sociais. Assim, tal princípio impõe a necessidade de respostas rápidas e eficazes diante de situações que envolvam a violação de seus direitos (Nucci, 2018).

Além disso, o princípio do melhor interesse da criança orienta que toda decisão que envolva crianças e adolescentes deve priorizar aquilo que melhor atenda ao seu desenvolvimento integral. Trata-se de um critério interpretativo fundamental, que deve prevalecer em situações de conflito, garantindo que os direitos infantojuvenis sejam colocados em posição central. Nesse sentido, esse princípio ultrapassa o campo estritamente jurídico, influenciando também decisões administrativas e sociais, sempre com foco na proteção e no bem-estar da criança (Custódio, 2008).

Por sua vez, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece que crianças e adolescentes se encontram em fase de formação física, psicológica e social, o que justifica a necessidade de proteção especial e diferenciada. Dessa maneira, o ordenamento jurídico estabelece garantias específicas voltadas à promoção de seu desenvolvimento pleno e saudável, considerando suas vulnerabilidades e necessidades próprias. Tal entendimento reforça a obrigatoriedade de adoção de medidas protetivas mais amplas e eficazes por parte do Estado e da sociedade (Castro; Macedo, 2019).

Diante do exposto, verifica-se que a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro está fundamentada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em normas complementares voltadas à garantia de seus direitos fundamentais. Os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento orientam a atuação do Estado, da família e da sociedade na promoção do bem-estar infantojuvenil. Assim, torna-se indispensável a aplicação efetiva desses princípios para assegurar a proteção de sua privacidade, dignidade e desenvolvimento saudável. Dessa forma, a tutela dos direitos infantojuvenis deve acompanhar as transformações tecnológicas, garantindo proteção adequada aos desafios da sociedade.

2.3 Principais riscos das redes sociais para crianças e adolescentes

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital deve ser compreendida a partir de sua condição peculiar de desenvolvimento, aliada às características próprias das redes sociais. Nesse contexto, o ambiente virtual amplia significativamente a exposição desse público, tornando-o mais suscetível a influências externas e a situações para as quais ainda não possui maturidade emocional e cognitiva suficiente para compreender ou enfrentar. Trata-se, portanto, de uma vulnerabilidade que não é apenas natural, mas também intensificada pelas dinâmicas tecnológicas contemporâneas. (Prado; Faria, 2022)

Um dos principais fatores que contribuem para essa intensificação é o fenômeno da adultização precoce, caracterizado pela incorporação, por crianças e adolescentes, de comportamentos, padrões estéticos e práticas típicas do universo adulto. No ambiente digital, esse processo é potencializado pela lógica das plataformas, que incentivam a produção de conteúdos voltados à visibilidade e ao engajamento, favorecendo a exposição de menores a dinâmicas incompatíveis com sua fase de desenvolvimento (Alana Institute; Internetlab, 2021). Dessa forma, as redes sociais deixam de ser apenas espaços de interação e passam a influenciar diretamente a construção da identidade infantojuvenil.

Além disso, destaca-se o papel dos algoritmos das plataformas digitais, que operam com base na maximização do engajamento e da permanência do usuário. Esses mecanismos tendem a privilegiar conteúdos de maior apelo visual e interativo, o que contribui para ampliar a visibilidade de crianças e adolescentes, muitas vezes sem a devida consideração quanto à sua proteção. Nesse cenário, observa-se uma assimetria significativa de informação, na medida em que os usuários mais jovens não compreendem plenamente o funcionamento dessas ferramentas nem os impactos de sua exposição no ambiente virtual, o que reforça sua condição de vulnerabilidade (Livingstone, 2014).

Outro aspecto relevante diz respeito à hiperexposição nas redes sociais, que se tornou uma característica marcante da cultura digital contemporânea. Crianças e adolescentes compartilham, com frequência, aspectos de sua vida cotidiana, imagens e informações pessoais, muitas vezes sem a percepção dos riscos associados a essa prática. Essa exposição contínua contribui para a ampliação de sua vulnerabilidade, especialmente em um ambiente marcado pela ausência de controle efetivo e pela

rápida disseminação de conteúdos (Alana Institute; Internetlab, 2021).

Ademais, a insuficiência de mediação por parte da família e das instituições educacionais agrava esse cenário. A diferença geracional no uso das tecnologias e a falta de preparo para lidar com as novas dinâmicas digitais dificultam o acompanhamento adequado das atividades online de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a ausência de orientação contribui para que esse público permaneça mais exposto às influências e pressões do ambiente virtual, reforçando sua condição de vulnerabilidade (Livingstone, 2014).

Por fim, é importante destacar que a inserção precoce e pouco mediada no ambiente digital pode antecipar experiências e responsabilidades que não correspondem ao estágio de desenvolvimento infantil, gerando impactos na formação psicológica, social e emocional. Assim, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas redes sociais revela-se como um fenômeno complexo, que envolve não apenas fatores individuais, mas também estruturais, exigindo uma análise integrada entre Direito, tecnologia e sociedade.

Com o uso excessivo das redes sociais entre crianças e adolescentes tem sido associado a um declínio significativo no bem-estar psicológico. A integração dessas plataformas no cotidiano jovem gera uma dependência que ultrapassa a simples interação, provocando impactos negativos relevantes na saúde mental e no comportamento, muitas vezes resultando em quadros de sofrimento emocional (Matos; Godinho 2024).

No campo dos transtornos mentais, observa-se uma prevalência crescente de sintomas de ansiedade, depressão e sentimentos persistentes de solidão. A exposição prolongada a ambientes virtuais tende a gerar instabilidade emocional, manifestando-se por meio de irritabilidade, tristeza e estados de apatia que comprometem a regulação emocional dos jovens (Matos; Godinho, 2024; Franqueira *et al.*, 2024).

A percepção da autoimagem constitui um dos aspectos mais sensíveis nesse contexto, uma vez que a exposição constante a padrões de beleza idealizados e representações irreais da vida social favorece a insatisfação corporal. Esse cenário de comparação social contínua pode atuar como fator de risco para o desenvolvimento de transtornos alimentares, como anorexia e bulimia, além de comprometer a autoestima dos adolescentes (Franqueira *et al.*, 2024).

Além dos impactos psicológicos, o uso descontrolado das redes sociais também acarreta prejuízos físicos relevantes. A privação do sono é uma consequência recorrente da utilização excessiva de dispositivos, especialmente no período noturno, interferindo nos ciclos naturais de descanso e resultando em fadiga, dificuldades cognitivas e adoção de hábitos sedentários prejudiciais ao desenvolvimento saudável (Matos; Godinho 2024).

O comportamento de uso compulsivo dessas plataformas está associado à busca constante por gratificação imediata, por meio de notificações e interações sociais virtuais. Esse padrão pode comprometer funções cognitivas importantes, como atenção e concentração, além de impactar negativamente o desempenho acadêmico e a produtividade em atividades cotidianas (Matos; Godinho, 2024; Franqueira *et al.*, 2024).

Além disso, estudos internacionais apontam que o ambiente digital pode intensificar a vulnerabilidade emocional de crianças e adolescentes ao expô-los continuamente a conteúdos que reforçam padrões sociais e expectativas irreais. Nesse sentido, a ausência de mediação adequada e de educação digital pode ampliar os efeitos negativos dessas plataformas, tornando essencial a atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado na promoção de um uso mais consciente e seguro das tecnologias (Livingstone, 2014).

No entanto, observa-se que muitos jovens utilizam as redes sociais como forma de evasão das pressões e dificuldades da realidade. Esse comportamento pode resultar em isolamento emocional e enfraquecimento das relações interpessoais presenciais, contribuindo para um distanciamento da realidade social e prejudicando o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Matos; Godinho 2024).

No âmbito criminal, o modo como crianças e adolescentes interagem, se comunicam, se expõem a riscos significativos no ambiente virtual. As plataformas digitais, embora sejam ferramentas poderosas para interação social e expressão de identidade, exhibe ao público infantojuvenil a fragilidades e inseguranças consideráveis. O contexto de transformações tecnológicas, amplificado por fatores como a pandemia da Covid-19 e a adoção do ensino remoto, fez com que o tempo de uso da internet por essa população aumentasse, tornando mais evidente o registro de numerosos crimes cibernéticos. Esse quadro demonstra que a análise do tema é de suma importância, pois revela um desafio contemporâneo que exige a construção de um sistema jurídico mais eficaz, focado tanto na proteção dos direitos da criança e do

adolescente quanto na responsabilização dos envolvidos (Rodrigues; Jacob, 2025).

Todavia, os ambientes virtuais tornaram-se um local propício para a atuação de criminosos, sendo o ciberespaço um cenário onde atividades ilegais buscam causar prejuízos patrimoniais, bem como danos à vida ou à dignidade sexual dos usuários. A vulnerabilidade infantojuvenil nas redes sociais está diretamente ligada à incidência de diversos crimes, como o *cyberbullying*, o aliciamento on-line, a exploração sexual infantil, a chantagem e a extorsão on-line (Rodrigues; Jacob, 2025).

O *cyberbullying* é definido como a intimidação, o assédio *online* ou a violência virtual praticada em ambientes digitais, tais como redes sociais, mensagens de texto, e-mails ou jogos on-line (Rodrigues; Jacob, 2025). Tais práticas incluem a disseminação de xingamentos, mensagens humilhantes ou a exposição não autorizada de fotos e vídeos, causando constrangimento significativo às vítimas. Os atos de intimidação se beneficiam do ambiente virtual para alcançar alta capacidade de divulgação e de escala, potencializando os prejuízos àqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade. Nesse contexto, delitos como calúnia, injúria, difamação e ameaças por meio de publicações digitais também se inserem nas características desse crime, sendo passíveis de punição pelo Código Penal (Rodrigues; Jacob, 2025).

Diante do crescente registro de violência contra crianças e adolescentes em ambientes físicos e virtuais, instituiu-se, em 2015, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. Essa legislação definiu e exemplificou o *cyberbullying* diretamente, caracterizando-o como intimidação sistemática na rede mundial de computadores (Brasil, 2015). Essa prática é reconhecida quando se utilizam instrumentos digitais para depreciar indivíduos, incitar a violência ou adulterar fotos e dados pessoais, visando criar meios de constrangimento psicossocial (Brasil, 2015).

Posteriormente, em 2024, o combate a essa forma de violência foi significativamente fortalecido pela Lei nº 14.811, que alterou o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A promulgação desta lei resultou na tipificação do *bullying* e do *cyberbullying* como crime, mediante a inserção do novo artigo 146-A no Código Penal, servindo para reforçar o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes devido ao aumento de casos ocorridos em ambientes virtuais.

Já o aliciamento sexual *online*, configura-se como uma prática criminosa que

envolve o contato e a manipulação de crianças e adolescentes através da internet com o propósito de obter vantagem sexual, financeira ou emocional esta vulnerabilidade é potencializada no ambiente virtual, onde o aliciador assume falsas identidades, explorando a confiança e a falta de discernimento das vítimas, as quais interagem sem plena consciência da identidade de seus interlocutores (Rodrigues; Jacob, 2025).

A SaferNet define o aliciamento on-line da seguinte forma: O aliciamento *online* pode ser definido como ações deliberadas realizadas com o objetivo de estabelecer amizade e criar um vínculo emocional com a criança ou adolescente, de forma a reduzir sua inibição e prepará-la para um possível abuso sexual. Os ambientes virtuais podem ser acessados por qualquer indivíduo, independentemente da sua localização geográfica. Muitas vezes, as vítimas acreditam estar em um ambiente seguro e não têm plena consciência de com quem estão interagindo. Os aliciadores, por sua vez, costumam ser habilidosos em extrair informações sobre localização, interesses pessoais, além de explorar o conhecimento e a experiência sexual da vítima. Entre as estratégias utilizadas, destaca-se a persuasão para que a criança ou adolescente não recorra à proteção dos pais ou responsáveis legais (Safernet, 2025).

Os criminosos demonstram habilidade na extração de informações sensíveis, como localização e interesses pessoais, empregando estratégias de persuasão para que os menores evitem recorrer à proteção dos pais ou responsáveis legais (Safernet, 2025). Tais condutas são tipificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) como crime de aliciamento de crianças, abrangendo o assédio, a instigação ou o constrangimento, realizados por qualquer forma de comunicação, com o intuito de praticar ato libidinoso com o menor.

A chantagem e a extorsão *online* contra crianças e adolescentes configuram crimes graves que atentam contra a dignidade e a integridade psicológica das vítimas. Tais práticas, frequentemente, ocorrem após o aliciamento *online*, quando o agressor utiliza imagens íntimas obtidas ilicitamente para exigir favores sexuais ou vantagens financeiras, caracterizando a extorsão. Assim, pode-se definir a chantagem como o ato de coagir outrem por meio de ameaças relacionadas à revelação de informações comprometedoras ou privadas, buscando obter vantagens de qualquer natureza.

Essa modalidade é considerada uma das formas mais perversas de violência, pois ocasiona danos irreparáveis à imagem e à autoestima do indivíduo, especialmente quando a vítima é menor de idade (Rodrigues; Jacob, 2025). A extorsão *online* ou extorsão se concretiza quando um indivíduo ameaça divulgar imagens ou vídeos íntimos para obter recursos financeiros ou vantagem sexual. No caso de menores, o delito é agravado pela fragilidade da vítima, que, temendo a

exposição, pode ser forçada a ceder às ameaças, podendo ser coagida a enviar mais imagens ou a realizar atos sexuais.

Além dos aspectos jurídicos e criminais, é essencial considerar as consequências psicológicas e sociais da exposição digital precoce. A inserção intensa no ambiente virtual pode desencadear impactos diretos na autoestima, no comportamento e na formação identitária de crianças e adolescentes.

De acordo com Bittencourt e Pimenta (2023), a interação constante nas redes sociais sem supervisão adequada tem gerado padrões de comparação, ansiedade, isolamento social e maior suscetibilidade a transtornos emocionais, especialmente quando há episódios de humilhação pública ou *cyberbullying*.

Essa vulnerabilidade é ampliada pela cultura da superexposição e pela busca incessante por aceitação social, que leva os jovens a compartilharem informações e imagens pessoais em troca de validação. Nesse contexto, o vazio normativo e educativo em torno do uso consciente da internet torna-se um desafio contemporâneo, exigindo ações integradas de prevenção e educação digital. Conforme observa Veronese (2018), a proteção infantojuvenil não se esgota na criação de leis, mas requer políticas públicas de orientação familiar, fortalecimento escolar e conscientização sobre riscos digitais.

Portanto, o enfrentamento dos crimes digitais a crianças e adolescentes nas redes sociais deve ir além da repressão penal. É necessário investir em educação digital cidadã, na capacitação de professores e responsáveis legais, e na cooperação interinstitucional entre órgãos públicos, escolas e empresas de tecnologia. Somente com uma atuação integrada será possível reduzir os danos causados pela exposição digital e assegurar que o ambiente virtual seja um espaço de aprendizado e convivência saudável, e não um campo de violação de direitos fundamentais.

2.4 A Proteção Jurídica de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital e a Tutela dos Dados Pessoais na LGPD

A proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital decorre da evolução do ordenamento jurídico brasileiro diante das transformações tecnológicas e sociais contemporâneas. Embora a tutela desse público já esteja consolidada no sistema jurídico, especialmente a partir dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, a ampliação do uso das tecnologias digitais impôs a necessidade

de adaptação das normas existentes a uma nova realidade marcada pela intensa exposição no ambiente virtual. Nesse contexto, o Direito passa a enfrentar o desafio de assegurar a efetividade desses direitos fundamentais também no espaço digital, considerando a condição de vulnerabilidade característica dessa fase do desenvolvimento (Deslandes; Coutinho, 2020).

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado responder a essas mudanças por meio da criação e atualização de instrumentos normativos específicos, voltados à proteção de dados, à privacidade e à segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse cenário, destacam-se a Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Lei nº 15.211/2025 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que representam avanços significativos na tentativa de regulamentar as novas dinâmicas sociais decorrentes da era digital. Tais normas evidenciam uma preocupação crescente com a proteção infantojuvenil no ambiente virtual, ainda que sua efetividade dependa de constante aprimoramento e adaptação às rápidas transformações tecnológicas (Doneda, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, constitui um marco regulatório no Brasil, estabelecendo diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo primordial de garantir a privacidade, a segurança e a transparência no uso dessas informações. Impulsionada pela necessidade de assegurar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos, a LGPD promove práticas responsáveis por parte das organizações públicas e privadas que coletam, armazenam e processam dados (Barbosa; Almeida, 2025).

Contudo, a legislação define conceitos essenciais, como dado pessoal, dado sensível, controlador e operador (Art. 5º da LGPD), e tem sua aplicação orientada por princípios estabelecidos no Artigo 6º da mesma lei, incluindo a finalidade, adequação, necessidade e transparência. O cumprimento da Lei é crucial para fortalecer a confiança nas relações digitais, incentivar a inovação responsável e alinhar o Brasil a padrões internacionais de proteção de dados, em um cenário cada vez mais dependente das tecnologias de informação (Barbosa; Almeida, 2025).

No contexto do direito brasileiro, a LGPD representa um avanço importante que complementa outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA (Lei nº 8.069/1990) já previa a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo o direito ao respeito e à preservação da imagem e da vida

privada (Brasil, 1990), mesmo antes da expansão das mídias sociais. A LGPD também se soma aos princípios do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que consagra a proteção da privacidade e dos dados pessoais como direitos fundamentais de todos os usuários (Pereira; Rodrigues, 2024).

No entanto, o estudo crítico dessas normas é indispensável a fim de identificar as limitações jurídicas frente às novas dinâmicas do ambiente virtual, sendo que a avaliação dessas lacunas é necessária para a efetiva proteção infantojuvenil (Barbosa; Almeida, 2025).

A LGPD dedica atenção especial aos dados de crianças e adolescentes, reconhecendo que este é um grupo que demanda proteção diferenciada em virtude da sua condição peculiar de desenvolvimento (Barbosa; Almeida, 2025). O tratamento de dados pessoais desse público deve obedecer a requisitos estritos, conforme disposto no Artigo 14 da LGPD, e deve ser realizado com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Pereira; Rodrigues, 2024). Não obstante a exigência legal, a efetividade desta regra enfrenta obstáculos práticos, como a falta de mecanismos eficientes nas plataformas digitais para verificar a idade real dos usuários e assegurar a obtenção do consentimento parental (Barbosa; Almeida, 2025).

Adicionalmente, o tratamento das informações deve sempre observar o melhor interesse da criança. Este conceito se conecta diretamente aos princípios de proteção integral já estabelecidos pelo ECA (Art. 100, parágrafo único, inciso II) (Brasil, 1990). A violação deste princípio ocorre frequentemente quando há coleta indiscriminada de dados para fins de *targeting* e publicidade personalizada, prática que explora o comportamento *online* de indivíduos em desenvolvimento (Barbosa; Almeida, 2025). Além disso, a exposição excessiva seja por descuido ou desconhecimento dos jovens pode torná-los vítimas de perigos como o *cyberbullying*, o que exige um cuidado imperioso dos (Pereira; Rodrigues, 2024).

Em termos práticos, a LGPD exige que o tratamento de dados de menores seja limitado ao mínimo necessário para a finalidade pretendida. É vedada a coleta excessiva ou o uso dos dados para fins discriminatórios ou comerciais incompatíveis com os direitos fundamentais (Art. 6º, da LGPD). Além disso, os controladores são obrigados a disponibilizar informações sobre coleta, utilização, armazenamento e compartilhamento de dados de forma clara, acessível e compatível com o entendimento de crianças e adolescentes (Art. 14, §1º, da LGPD) (Barbosa; Almeida,

2025). A LGPD é fundamental para a proteção da privacidade e segurança, mas a educação digital e a conscientização da comunidade são elementos cruciais para superar os desafios e garantir que os direitos individuais sejam respeitados na era digital (Pereira; Rodrigues, 2024).

Sob essa perspectiva, evidencia-se que a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes não pode se restringir à previsão legal, exigindo a articulação entre diferentes instrumentos normativos e a adoção de medidas concretas de implementação. A integração entre a LGPD, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet demonstra a existência de um sistema protetivo relevante, porém ainda insuficiente diante das complexidades do ambiente digital. Assim, torna-se imprescindível o fortalecimento da fiscalização, a responsabilização das plataformas digitais e a promoção da educação digital, como forma de reduzir a vulnerabilidade infantojuvenil e assegurar a efetiva proteção de seus direitos fundamentais nas redes sociais.

2.5 Desafios das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes

Com a crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, torna-se imprescindível analisar a responsabilidade das plataformas digitais, uma vez que tais agentes desempenham papel central na mediação das interações virtuais. No ordenamento jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet estabelece parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicações, dispondo que estes somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros quando, após ordem judicial específica, não adotarem as providências necessárias para a remoção do material ilícito. Tal modelo busca equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilização dos agentes digitais (Doneda, 2020).

Entretanto, a aplicação desse modelo tem sido alvo de críticas, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. A exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos revela-se incompatível com a velocidade de disseminação das informações no ambiente digital, o que pode resultar na ampliação dos danos à integridade psíquica, moral e social das vítimas. Nesse contexto, observa-se que o modelo de responsabilização previsto no ordenamento jurídico brasileiro se mostra insuficiente para garantir a proteção efetiva de indivíduos em condição de hipervulnerabilidade, como crianças e adolescentes (Teffé; Souza, 2021).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados introduz uma abordagem mais protetiva ao estabelecer que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar o seu melhor interesse, impondo aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas específicas de proteção. Tal previsão reforça a necessidade de atuação diligente por parte das plataformas digitais, especialmente quanto à coleta e utilização de dados de menores, evidenciando uma transição gradual de um modelo meramente reativo para uma lógica mais preventiva no tratamento jurídico da matéria (Barbosa; Almeida, 2025).

Nesse cenário, as plataformas digitais deixam de ser compreendidas como agentes neutros e passam a assumir uma posição estratégica, sendo responsáveis não apenas pela disponibilização de serviços, mas também pela gestão dos riscos inerentes à sua atividade econômica. Espera-se, portanto, a adoção de mecanismos eficazes de moderação de conteúdo, prevenção de abusos e proteção de dados, especialmente quando se trata de usuários em condição de vulnerabilidade. A omissão na implementação dessas medidas pode ensejar responsabilização civil, sobretudo quando evidenciada a violação do dever de cuidado (Pereira; Rodrigues, 2024).

Outro aspecto relevante refere-se aos mecanismos algorítmicos utilizados pelas plataformas digitais para selecionar e recomendar conteúdo aos usuários. Embora tais sistemas sejam essenciais para o funcionamento das redes sociais e demais serviços digitais, sua utilização pode influenciar diretamente a experiência de navegação dos usuários, ampliando a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, violentos ou potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento. Dessa forma, cresce o entendimento de que as plataformas devem adotar medidas capazes de reduzir os riscos decorrentes da atuação desses mecanismos, especialmente quando envolvem usuários em condição de vulnerabilidade, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança (Pereira; Rodrigues, 2024).

Além da remoção de conteúdos ilícitos, observa-se uma crescente exigência de adoção de medidas preventivas por parte das plataformas digitais. Nesse sentido, ferramentas de controle parental, mecanismos de verificação etária, canais acessíveis para denúncias e políticas específicas de proteção infantojuvenil representam importantes instrumentos para a redução de riscos no ambiente virtual. A implementação dessas medidas demonstra uma mudança gradual na compreensão

da responsabilidade das empresas de tecnologia, que passam a ser chamadas não apenas a reagir diante das violações, mas também a atuar preventivamente na proteção de crianças e adolescentes (Barbosa; Almeida, 2025).

Dessa forma, entende-se que, embora o Marco Civil da Internet tenha representado um importante avanço na regulamentação do ambiente digital brasileiro ao estabelecer direitos, garantias e parâmetros para a responsabilização dos provedores, suas disposições mostram-se cada vez mais limitadas diante da complexidade das relações digitais contemporâneas. Elaborado em um contexto tecnológico distinto do atual, o diploma legal não foi capaz de antecipar fenômenos como a expansão massiva das redes sociais, a utilização intensiva de algoritmos de recomendação, a monetização de dados pessoais e a crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos, embora relevante para a proteção da liberdade de expressão, revela-se incompatível com a velocidade de propagação dos danos no meio digital, especialmente quando envolvem indivíduos em condição de hipervulnerabilidade .

Por fim, o modelo de responsabilização previsto pelo Marco Civil da Internet já não oferece respostas plenamente adequadas aos desafios impostos pela sociedade informacional contemporânea, evidenciando a necessidade de mecanismos normativos mais céleres, preventivos e compatíveis com a dinâmica tecnológica atual. Tal realidade justifica o surgimento de novas iniciativas legislativas voltadas ao fortalecimento da proteção infantojuvenil no ambiente digital, como a Lei nº 15.211/2025, que busca superar lacunas históricas e adequar a tutela jurídica às demandas da era digital (Teffé; Souza, 2021; Barbosa; Almeida, 2025).

2.6 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente surge como uma resposta normativa necessária diante do crescimento exponencial da exposição de jovens em redes sociais e plataformas digitais. Esse novo marco regulatório fundamenta-se na necessidade de enfrentar riscos complexos que se intensificaram no ambiente virtual, como o aliciamento e a coleta indevida de dados, exigindo que o Direito evolua para além da lógica de autorregulação empresarial que predominava anteriormente. (Santos, 2025)

A promulgação da Lei nº 15.211/2025 representa um marco decisivo ao

atualizar as diretrizes do ECA de 1990 para a realidade da era digital. A legislação reconhece que o acelerado avanço tecnológico e a onipresença do ambiente virtual trouxeram vulnerabilidades inéditas que o texto original não poderia prever, estabelecendo, por isso, novos deveres de diligência e segurança para todos os fornecedores de serviços de tecnologia. (Miolaro; Piovesan, 2025)

A finalidade central da lei é garantir a proteção integral e prioritária, conforme estabelece categoricamente o texto legal em seu artigo 3º:

Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança. (Brasil, 2025)

O estatuto objetiva reduzir a vulnerabilidade desse público ao impor às plataformas deveres específicos que assegurem a defesa dos direitos fundamentais no ecossistema virtual (Santos, 2025). A lei busca assegurar o pleno desenvolvimento biopsicossocial do público infantojuvenil. De acordo com Miolaro e Piovesan (2025, p. 4), a finalidade é garantir que os “direitos fundamentais prevaleçam sobre o lucro algorítmico”. A finalidade é assegurar que a busca por engajamento das empresas de tecnologia não se sobreponha à dignidade e à saúde mental dos jovens usuários.

Assim, os mecanismos da lei estabelecem obrigações rigorosas para as plataformas e ressalta a inovação ao prever a “criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma, dotada de poderes regulatórios e sancionatórios”. Além disso, a lei reforça a conexão com a LGPD ao proibir expressamente o perfilamento comportamental de menores para fins comerciais. (Santos, 2025)

A legislação introduz os conceitos de segurança desde a concepção. Entre os instrumentos práticos, destacam-se as vedações previstas no artigo 22 da lei:

Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim. (Brasil, 2025)

Entretanto, a lei também determina que contas de menores de 16 anos sejam vinculadas aos seus responsáveis, com ferramentas de controle que permitam limitar tempo de uso, restringir contatos e aprovar compras em aplicativos e jogos. A medida pretende reduzir a exposição precoce e coibir práticas que contribuem para a

adultização digital.(Brasil, 2025)

Um avanço relevante da Lei nº 15.211/2025 consiste no seu alinhamento com normas internacionais contemporâneas, como o Digital Services Act da União Europeia e o código britânico de design apropriado à idade, evidenciando a adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de padrões mais modernos de regulação do ambiente digital. Nesse contexto, observa-se uma mudança significativa em relação ao modelo anterior, marcado pela predominância da autorregulação das plataformas, passando-se a exigir uma atuação mais responsável e transparente por parte dessas empresas, sob fiscalização estatal. (Miolaro; Piovesan, 2025)

No que se refere à fiscalização, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que passa a atuar como órgão responsável por supervisionar o cumprimento das normas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Essa atuação envolve a verificação das práticas adotadas pelas plataformas digitais, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais e à adoção de mecanismos de segurança adequados ao público infantojuvenil. A fiscalização ocorre de forma contínua e pode incluir a análise de políticas internas, mecanismos tecnológicos utilizados pelas empresas e a adequação de seus serviços ao princípio do melhor interesse da criança, reforçando um modelo de atuação estatal mais ativo e preventivo na proteção de direitos fundamentais (Brasil, 2025).

No âmbito sancionatório, a legislação estabelece um sistema progressivo de penalidades aplicáveis às plataformas que descumprirem suas obrigações legais. Inicialmente, podem ser aplicadas advertências para correção das irregularidades, mas, em casos de maior gravidade ou reincidência, a ANPD poderá impor multas administrativas que podem alcançar até 2% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitadas a R\$ 50 milhões por infração. (Brasil, 2025).

A aplicação das sanções considera critérios como a extensão do dano, a boa-fé do agente e, sobretudo, a condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes afetados. Além das multas, a norma também admite medidas mais severas, como a publicização da infração e a suspensão das atividades da plataforma, evidenciando o caráter coercitivo e preventivo da legislação (Brasil, 2025).

Assim, a proteção de crianças e adolescentes deixa de ser apenas uma diretriz abstrata e passa a se concretizar por meio de deveres jurídicos específicos, especialmente no que se refere à moderação de conteúdos e à transparência algorítmica, exigindo que as plataformas adotem medidas efetivas para reduzir riscos

e garantir maior segurança no uso de seus serviços por usuários menores de idade, o que demonstra uma evolução normativa voltada à efetivação da proteção integral no ambiente digital (Santos, 2025).

Dessa forma, a lei representa um marco ao impor deveres proativos de gerenciamento de riscos voltados à saúde mental e segurança dos jovens, combatendo o uso compulsivo de aplicações. Um avanço fundamental é o dever das plataformas de remover conteúdos de exploração sexual ou aliciamento de forma imediata e independente de ordem judicial prévia. Ao estabelecer padrões técnicos elevados e vedações categóricas à erotização de menores, o estatuto cria um ambiente digital substancialmente mais protegido para as futuras gerações. (Miolaro; Piovesan, 2025).

Assim, fundamenta-se no reconhecimento da hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes, sujeitos que exigem uma tutela diferenciada por estarem em fase de desenvolvimento. A ausência de mecanismos eficazes de controle e a insuficiência de políticas públicas anteriores geravam um vazio normativo que deixava esse público exposto a estratégias agressivas de exploração econômica e violência no espaço digital. (Santos, 2025)

A vulnerabilidade é acentuada pela menor maturidade dos menores para identificar técnicas algorítmicas de indução ao uso compulsivo e à exploração de fraquezas psicológicas. O estatuto reconhece que o engajamento incessante buscado pelas plataformas pode levar ao "abandono digital" e afetar o desenvolvimento biopsicossocial, tornando imperativo que a proteção dos direitos fundamentais prevaleça sobre a lógica do lucro das empresas de tecnologia. (Miolaro; Piovesan, 2025).

Nesse contexto, observa-se que a Lei nº 15.211/2025 não se limita à criação de regras pontuais, mas institui um verdadeiro sistema de proteção digital voltado à infância e à adolescência. Tal sistema fundamenta-se em princípios constitucionais já consolidados, como a proteção integral e o melhor interesse da criança, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, os quais passam a ser reinterpretados à luz das dinâmicas do ambiente virtual (Sarlet; Marinoni, 2022).

Nesse sentido, a lei estabelece um conjunto de deveres estruturais às plataformas digitais, que incluem a adoção de medidas preventivas de segurança, a implementação de mecanismos de transparência e a limitação de práticas abusivas. Tais obrigações evidenciam uma mudança significativa no papel dessas empresas,

que deixam de atuar como meras intermediárias para assumir uma posição ativa na proteção dos direitos fundamentais dos usuários menores de idade (Miolaro; Piovesan, 2025).

Diante desse cenário, verifica-se que a Lei nº 15.211/2025 representa um grande avanço na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao estabelecer deveres mais rigorosos às plataformas e reforçar a centralidade do princípio da proteção integral. Contudo, a efetividade dessas medidas ainda dependerá da sua adequada implementação, da capacidade de fiscalização dos órgãos competentes e da adaptação das empresas às novas exigências normativas. Assim, embora o diploma legal inaugure um novo paradigma protetivo, persistem desafios que exigem acompanhamento contínuo e aprimoramento do ordenamento jurídico, a fim de garantir a real proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

2.7 Responsabilidade da família e do Estado na proteção infantojuvenil no ambiente digital

A proteção infantojuvenil no cenário digital fundamenta-se no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. No contexto da era da informação, em que o cotidiano de crianças e adolescentes está profundamente inserido nas tecnologias digitais, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores estende-se também à supervisão das atividades realizadas no ambiente virtual. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a ausência de acompanhamento pode comprometer direitos fundamentais como a dignidade, a privacidade, a saúde mental e o desenvolvimento saudável dos jovens, exigindo que família e Estado atuem de forma articulada na formação ética e digital das novas gerações (Veronese, 2018).

À vista disso, a responsabilidade da família ultrapassa a mera autoridade parental e assume uma função orientadora baseada no afeto, no cuidado e na vigilância responsável. Juridicamente, os pais respondem pelos atos praticados por seus filhos menores, conforme prevê o artigo 932 do Código Civil. Dessa forma, a mediação parental deixa de representar apenas uma prática educativa e passa a constituir importante mecanismo de proteção, permitindo que crianças e adolescentes desenvolvam competências para utilizar a internet de maneira consciente, segura e compatível com os princípios da convivência digital (Tartuce, 2023).

Por conseguinte, a omissão sistemática desses deveres de acompanhamento pode configurar o chamado abandono digital, compreendido como uma forma contemporânea de negligência parental. Esse fenômeno é frequentemente associado à denominada parentalidade distraída, situação em que os responsáveis, embora fisicamente presentes, encontram-se emocionalmente distantes em razão do uso excessivo de dispositivos tecnológicos. A ausência de supervisão favorece a exposição dos menores a riscos como o cyberbullying, o grooming, a exploração de dados pessoais e outras formas de violência virtual, ampliando sua condição de vulnerabilidade (Pereira; Rodrigues, 2024).

Além da negligência digital, merece destaque o fenômeno do sharenting, caracterizado pelo compartilhamento excessivo de informações, imagens e vídeos de crianças pelos próprios pais ou responsáveis nas redes sociais. Embora frequentemente motivada por razões afetivas, essa prática pode gerar consequências significativas para a privacidade e a segurança dos menores, especialmente quando ocorre de forma indiscriminada ou com finalidade econômica. A exposição precoce da vida privada da criança pode contribuir para a formação de uma identidade digital permanente, produzindo reflexos que poderão acompanhá-la ao longo de toda a vida (Doneda, 2020; Barbosa; Almeida, 2025).

Nesse cenário, ganha relevância a discussão acerca do direito ao esquecimento da criança e do adolescente no ambiente digital. Embora não exista previsão legal específica sobre o tema, sua proteção pode ser fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança. A permanência indefinida de conteúdos publicados durante a infância pode comprometer a autonomia futura do indivíduo e limitar sua capacidade de decidir quais informações deseja manter acessíveis ao público. Assim, a proteção da privacidade digital infantojuvenil não se restringe à tutela de dados pessoais, mas constitui instrumento essencial para a preservação da personalidade e do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (Veronese, 2018; Doneda, 2020).

Por outro lado, a responsabilidade do Estado manifesta-se por meio da criação de normas jurídicas, da fiscalização de violações e da implementação de políticas públicas voltadas à proteção digital. Instrumentos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados estabelecem parâmetros para o tratamento de informações pessoais de menores e reforçam a responsabilidade compartilhada entre poder público, família e provedores de serviços digitais. Além

disso, órgãos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados desempenham papel relevante na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis no ambiente virtual (Doneda, 2020; Pereira; Rodrigues, 2024).

As plataformas digitais também possuem deveres relacionados à proteção desse público, devendo adotar mecanismos capazes de reduzir a exposição a conteúdos inadequados, prevenir práticas abusivas e assegurar maior segurança na utilização de seus serviços. A responsabilização dos provedores, embora possua limites definidos pela legislação, integra o sistema de proteção compartilhada construído pelo ordenamento jurídico brasileiro (Soares; Moraes, 2020).

Outro aspecto fundamental refere-se à educação digital como instrumento de prevenção e proteção. Em uma sociedade cada vez mais conectada, a simples existência de normas jurídicas mostra-se insuficiente para garantir a segurança de crianças e adolescentes. Torna-se indispensável promover o desenvolvimento de competências que permitam o uso consciente, crítico e responsável das tecnologias. Nesse sentido, a educação digital deve envolver família, escola e Estado, contribuindo para que crianças e adolescentes compreendam os riscos da exposição excessiva, os cuidados relacionados aos dados pessoais e a importância do respeito nas interações virtuais (Veronese, 2018).

A educação digital também desempenha papel relevante na efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que possibilita a formação de cidadãos mais conscientes acerca de seus direitos e deveres no ambiente virtual. Além de reduzir situações de vulnerabilidade, o letramento digital fortalece a autonomia dos jovens e contribui para a construção de uma cultura de responsabilidade e segurança online. Conforme destacam Sarlet e Marinoni (2022), a concretização dos direitos fundamentais exige não apenas proteção normativa, mas também condições efetivas que permitam seu exercício pleno.

Apesar dos avanços normativos e do reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre família, Estado e plataformas digitais, observa-se que a efetividade dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos no contexto prático. A velocidade das transformações tecnológicas, aliada à dificuldade de fiscalização e à ausência de mecanismos plenamente eficazes de controle, contribui para a manutenção de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse cenário, torna-se indispensável o fortalecimento das políticas públicas, o aprimoramento da regulação das plataformas e a ampliação da educação digital, a

fim de garantir a proteção integral desse público em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança (Sarlet; Marinoni, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir a proteção de crianças e adolescentes diante das vulnerabilidades existentes nas redes sociais e no ambiente digital. A relevância do tema decorre da crescente inserção desse público nas plataformas virtuais, realidade que, embora proporcione oportunidades de aprendizado e socialização, também expõe a população infantojuvenil a diversos riscos capazes de comprometer seu desenvolvimento integral e a efetivação de seus direitos fundamentais.

Ao longo do estudo, constatou-se que a evolução tecnológica transformou profundamente as relações sociais e moldou novas formas de convivência. Contudo, verificou-se que a participação de crianças e adolescentes ocorre em um contexto de especial vulnerabilidade, uma vez que indivíduos em fase de desenvolvimento nem sempre possuem maturidade cognitiva e emocional para identificar ameaças, compreender os impactos da exposição de dados pessoais ou reconhecer situações de violência virtual. Nesse cenário, destacam-se riscos complexos como o *cyberbullying*, a manipulação por mecanismos algorítmicos de engajamento, o aliciamento e a exploração digital, fatores que afetam diretamente a saúde mental e psicológica desse público.

A pesquisa permitiu identificar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto significativo de instrumentos normativos destinados à tutela digital desse público, destacando-se a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025. Esses diplomas demonstram a preocupação do legislador em assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta previstas constitucionalmente, adaptando os mecanismos de salvaguarda às novas e velozes demandas tecnológicas.

Durante a análise, verificou-se que o Marco Civil da Internet representou um importante avanço regulatório ao positivar direitos e deveres na rede. Entretanto, observou-se que o modelo originalmente adotado apresentava limitações estruturais, principalmente em razão da necessidade de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos e responsabilização das plataformas. Tal característica mostrou-se

insuficiente diante da velocidade com que as violações de direitos ocorrem no ambiente virtual, evidenciando o descompasso entre o tempo do processo judicial e a urgência de respostas rápidas para cessar o dano ao público infantojuvenil.

Sob essa perspectiva, constatou-se que a Lei nº 15.211/2025 representa um avanço normativo crucial ao reconhecer expressamente a condição de hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes na internet. A nova legislação introduz uma perspectiva estritamente preventiva, impondo deveres mais rigorosos de cuidado às plataformas digitais e reforçando a responsabilidade dessas empresas na mitigação ativa de riscos sistêmicos. Assim, observa-se uma mudança de paradigma, na qual a proteção deixa de depender exclusivamente de medidas repressivas posteriores ao dano e passa a exigir ações de segurança digital desde a concepção dos serviços.

Outro aspecto relevante refere-se ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, com a ampliação da atuação estatal por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A ANPD passa a exercer papel fundamental na supervisão do tratamento de dados de menores, e a possibilidade de aplicação de sanções administrativas e multas expressivas estimula a conformidade das empresas com os direitos fundamentais. A atuação conjunta com o Ministério Público, Defensorias e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos contribui para um cenário mais impositivo, ainda que sua efetividade plena dependa de contínuos investimentos em estrutura técnica, fiscalização e capacitação profissional.

Todavia, apesar dos avanços regulatórios, a pesquisa evidenciou que a rápida evolução das tecnologias, a opacidade dos sistemas algorítmicos e as dificuldades de fiscalização em larga escala demonstram que a simples existência de normas jurídicas não basta. Muitos riscos decorrem, também, do fosso geracional e da falta de conscientização dos próprios usuários e responsáveis acerca dos perigos e das armadilhas comerciais presentes no ambiente virtual.

Dessa forma, a proteção infantojuvenil no ambiente digital deve ser compreendida como uma responsabilidade estritamente compartilhada entre Estado, família, sociedade e empresas de tecnologia, conforme preconiza o artigo 227 da Carta Magna. A atuação conjunta desses atores é indispensável para a construção de um ecossistema virtual seguro, contexto no qual a educação digital e a alfabetização midiática assumem papel de destaque ao possibilitar o desenvolvimento de uma cultura de uso consciente, crítico e responsável das tecnologias.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado de maneira significativa na proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais. Contudo, a efetividade dessas garantias depende de sua aplicação concreta, da fiscalização eficiente e da participação ativa da sociedade civil. À medida que novas tecnologias, como a inteligência artificial, surgem e modificam as interações sociais, torna-se indispensável que o Direito aprimore continuamente seus mecanismos de tutela. Somente por meio de uma atuação integrada, preventiva e solidária, comprometida com a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, será possível assegurar que o ambiente digital se consolide como um espaço de desenvolvimento saudável, seguro e emancipatório para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALANA INSTITUTE; INTERNETLAB. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana; InternetLab, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its-1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). **Guia de orientações preliminares: mecanismos de aferição de idade e o ECA Digital**. Brasília, 2026.

BARBOSA, Bia; ALMEIDA, Virgílio. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD**. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/opinioao-lgpd-protecao-dados-criancas-adolescentes>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BARBOSA, M. de O. A.; ALMEIDA, E. F. de O. C. **Lei Geral da Proteção de Dados e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na era digital**. *Revista Foco*, v. 18, n. 5, p. e8737, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8737>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BITTENCOURT, Filipe Dias; PIMENTA, Sátina Priscila Marcondes. **A proteção da criança e do adolescente diante do crime cibernético de comercialização de pornografia infantil**. *Anais da Mostra Científica da FESV*, v. 1, n. 15, p. 1–21, 2023. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Código Civil*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. *Marco Civil da Internet*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de

Combate ao Bullying. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. **Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces e desafios.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil:** TIC Kids Online Brasil 2023. São Paulo: CETIC.BR, 2023. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/noticia/79-das-criancas-e-adolescentes-brasileiros-que-usam-internet-possuem-perfil-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CUSTÓDIO, André. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** *Revista do Direito*, n. 29, p. 22–43, 2008. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tereza Cristina. **O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes e seus impactos na saúde mental.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. **Responsabilidade civil na internet e o Marco Civil.** *Revista de Direito Digital*, 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodigital.com.br/responsabilidade-civil-na-internet-marco-civil>. Acesso em: 09 abr. 2026.

FRANQUEIRA, A. da S. *et al.* **Influência das redes sociais no desenvolvimento psicológico de adolescentes.** *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 16, n. 9, 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LIVINGSTONE, S.; SMITH, P. K. **Children and online risks.** *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 55, n. 6, p. 635-654, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATOS, K. A.; GODINHO, M. O. D. **Influência das redes sociais na saúde mental de adolescentes.** *Revista Foco*, v. 17, n. 4, 2024.

MIOLARO, E.; PIOVESAN, F. **O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 15.211/25): AVANÇOS REGULATÓRIOS E OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 5, n. 12, p. e10022, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N12-122. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10022>. Acesso em: 21 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 2018.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 out. 2025.

PEREIRA, Alexandre; RODRIGUES, Mariana. **Responsabilidade das plataformas digitais no Brasil.** *Revista Direito GV*, 2024.

PRADO, Flávia Lefèvre; FARIA, José Eduardo. **A proteção da privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais.** *Revista de Direito Digital, Sociedade e Internet*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 45-67, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/99447>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RODRIGUES, Lucas Barbosa; JACOB, Alexandre. **Redes sociais e crimes cibernéticos.** *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 17, n. 1, 2025.

RODRIGUES SENA, Sâmara. **Proteção de dados pessoais de crianças no Brasil.** *Caderno Virtual*, v. 2, n. 44, 2019.

SAFERNET BRASIL. **Aliciamento sexual infantil online.** 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2hrr292r>. Acesso em: 19 out. 2025.

SANTAELLA, Lúcia. **Cultura digital e sociedade.** São Paulo: Paulus, 2020.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades*, v. 11, n. 10, 2025.

SANTOS, Ana Paula; COSTA, Mariana. **Vulnerabilidade de crianças e adolescentes no uso das redes sociais**. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 22, n. 4, p. 1-12, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082017000400010. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. **Estatuto digital da criança e do adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização**. *Rease*, [S. l.], v. 11, n. 10, e20972, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.20972. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.